



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DO JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA

RUA BITTENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016310-56.2025.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Andre Luiz da Silva Paulino, CPF n.º 45385820857**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Santos e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Bruno Nascimento Troccoli**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, pois a prova documental constante dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência. Análise, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corre CPFL Piratininga. À luz da teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida com base nas alegações contidas na petição inicial e, no caso em tela, verifica-se que a responsabilidade pelo evento danoso não pode ser imputada à concessionária de energia elétrica. Conforme se extrai das provas coligidas, notadamente as fotografias de fls. 27/36 e a própria narrativa fática, o cabo que atingiu o autor e causou o acidente é de telecomunicação e não de fornecimento de energia. Embora o poste seja utilizado de forma compartilhada, a manutenção e a fiscalização da integridade dos fios de telefonia e internet não competem à CPFL, de modo que a pretensão em face dela deve ser julgada improcedente.

Quanto ao mérito em relação ao Município de Santos, o pedido é procedente. A responsabilidade civil do Estado por omissão, no que tange à conservação e fiscalização das vias públicas, exige a demonstração da falha no dever de agir. O cenário retratado nos autos revela uma realidade inaceitável de descaso com a zeladoria urbana. É notório que a fiação de telecomunicações se espalha pelas vias públicas em emaranhados precários e mal instalados, que conspurcam a estética da cidade e, primordialmente, criam riscos severos à integridade física de pedestres, ciclistas e motociclistas. A omissão municipal é flagrante ao permitir que tal situação se perpetue sem qualquer intervenção fiscalizatória eficaz. O Município

1016310-56.2025.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DO JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA

RUA BITTENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

detém o poder-dever de policiar o uso do espaço público e exigir das empresas ocupantes a correta manutenção de seus equipamentos. Ao se omitir, o Poder Público assume o risco pelos danos causados aos cidadãos que circulam por vias cuja segurança deveria ser garantida pela administração. A zeladoria sofrível demonstrada no local do acidente foi o fator determinante para a queda do autor, restando configurado o nexo de causalidade e o dever de indenizar.

Os danos materiais estão devidamente comprovados pelos orçamentos de fls. 23/25, que guardam estrita relação com as avarias descritas no boletim de ocorrência e nas fotografias da motocicleta, totalizando o valor de R\$ 3.850,00.

No que tange aos danos morais, a situação vivenciada pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. O autor sofreu queda em via pública, resultando em ferimentos que exigiram atendimento médico de urgência, além do choque emocional inerente ao evento. Diante da gravidade da omissão estatal e da extensão do dano, fixo a indenização em R\$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo também como medida pedagógica para que a municipalidade aprimore sua fiscalização.

Isto posto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da corre Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL) e **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado em face do Município de Santos para **CONDENÁ-LO** ao pagamento de:

- a) R\$ 3.850,00 a título de danos materiais;
- b) R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Os **danos materiais** deverão ser acrescidos de juros simples de mora desde a data do ato ilícito (15/05/2025), conforme Súmula 54, do STJ, pelo índice representado pelo resultado da SELIC subtraída do IPCA, conforme critério estabelecido pelo Banco Central na Resolução CMN n.º 5.171/24, incidência esta que deverá ocorrer até a data do desembolso (data do orçamento de fls. 35, qual seja, 16/05/2025), após o que incidirá apenas a taxa SELIC.

Os **danos morais** deverão ser acrescidos de juros simples de mora desde a data do ato ilícito (15/05/2025), conforme Súmula 54, do STJ, pelo índice representado pelo resultado da SELIC subtraída do IPCA-E, conforme critério estabelecido pelo Banco Central na Resolução CMN n.º 5.171/24, incidência esta que deverá ocorrer até a data desta sentença, após o que incidirá apenas a taxa SELIC. Incabível a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, dado o valor da condenação. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DO JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA
RUA BITTENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, da Lei n.º 9.99/95, contados da intimação da sentença, o qual deverá ser apresentado por advogado.

Nas 48 horas seguintes à interposição de eventual recurso, sob pena de deserção e independentemente de intimação, deverá a parte recorrente efetuar o preparo e comprova-lo nos autos, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (artigos 41, §2º, e 42, caput e §1º, da Lei 9.099/95). O preparo deve corresponder à soma das seguintes parcelas, conforme artigo 4º, incisos I e II, §1º e §4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pela Lei 15.855/2015, c/c os artigos 42 e 54 da Lei nº 9.099/95 e artigo 698 das NSCGJ e item 12, do Comunicado CG nº. 1.530/2021, sendo este do seguinte teor: "No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Logo, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos."

P. I. C.

Santos, 21 de janeiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA